

NOMES QUE DESOBEDECEM AO SILÊNCIO, NEUSA E GISELE: RACISMO INSTITUCIONAL, DIÁLOGOS AFRODIASPÓRICOS E A REFORMA ANTIRRACISTA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Caio Roberto Mendes Ferreira¹

Eixo 2 – Cidadania e Direitos Humanos

Em 20 de fevereiro de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proferiu sentença histórica no caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*, (Corte IDH, 2025) condenando o Estado brasileiro por reproduzir racismo institucional ao falhar na investigação de discriminação racial sofrida por duas mulheres negras no mercado de trabalho. Desse modo, o caso, conduzido pelo Geledés (Instituto da Mulher Negra), ao longo de 27 anos de litigância estratégica, representa um marco no enfrentamento ao racismo estrutural pelo Sistema Interamericano (Geledés, 2025).

Ao observar esse cenário, segundo Almeida (2019), as instituições são a materialização de uma estrutura social que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Nesse ponto, a sentença da Corte IDH reconheceu que as autoridades judiciais e o Ministério Público transferiram às vítimas a responsabilidade de provar a discriminação, revitimizando-as e perpetuando padrões estruturais de desigualdade (Corte IDH, 2025).

Por conseguinte, este estudo problematiza o seguinte: de que modo a condenação internacional configura jurisprudência vinculante para a reforma antirracista do Judiciário brasileiro e quais são as estratégias de implementação das medidas reparatórias determinadas?

Em vista disso, o espoco desse estudo é analisar as implicações jurídico-políticas da sentença da Corte IDH no caso *Neusa e Gisele vs. Brasil* para a construção de um Judiciário antirracista, articulando a jurisprudência interamericana sobre racismo estrutural com a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (Resolução CNJ nº 598/2024) e propondo estratégias de monitoramento e efetivação das medidas reparatórias.

No que concerne ao desenho metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza documental e analítico-crítica (Gil, 2008; Minayo, 2014), fundamentada em epistemologias afrodiaspóricas (Carneiro, 2023; Gonzalez, 2020; Nascimento, 2021) e na Teoria Crítica dos Direitos Humanos (Herrera Flores, 2009). Em complemento, o *corpus* documental compreende: a sentença integral da Corte IDH (2025); a sentença do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*, 2020 (Corte IDH, 2020);

¹ Discente do curso de Pós-Graduação em Educação em Direitos Humanos (UFPB/UFMS).

a Resolução CNJ nº 598/2024 (Brasil, 2024); e a Convenção Interamericana contra o Racismo (Brasil, 2022). Ademais, o método de análise jurisprudencial comparada articula-se com a perspectiva interseccional de raça e gênero proposta por Crenshaw (2002).

Com efeito, a Corte IDH determinou medidas estruturais sem precedentes, tais como a publicação da sentença, ato público de reconhecimento e desculpas, indenizações, adoção de protocolos específicos para investigação de crimes raciais, inclusão obrigatória de conteúdos sobre discriminação racial na formação de juízes e promotores e implementação de sistema de coleta de dados com recorte racial e de gênero (Corte IDH, 2025). Com esse olhar, a sentença dialoga diretamente com o caso da Fábrica de Fogos (Corte IDH, 2020), consolidando jurisprudência sobre discriminação estrutural e interseccional no Brasil.

A partir dessa reflexão, a pesquisa identifica três lacunas na literatura: (i) ausência de estudos sobre mecanismos de supervisão do cumprimento de sentenças interamericanas em casos de racismo (Apolinário, 2019; Leite, 2020); (ii) escassez de análises sobre o papel do litígio estratégico de organizações negras na construção de precedentes internacionais (Bernardes, 2011; Cardoso, 2012); e (iii) insuficiência de pesquisas sobre a interface entre constitucionalismo multinível (Fachin, 2020; Piovesan, 2017) e equidade racial no Judiciário brasileiro (Hernandes; Piovesan, 2023).

Isso posto, a condenação do Brasil no caso Neusa e Gisele (Corte IDH, 2025) transcende a lógica estritamente reparatoria e individual, configurando-se como uma intervenção epistemológica capaz de reposicionar narrativas negras historicamente silenciadas no centro do debate jurídico e institucional, em consonância com as críticas produzidas pelo pensamento negro contemporâneo sobre a neutralidade do direito (Almeida, 2019; Carneiro, 2005). A sentença oferece, ainda, um *framework* normativo para a revisão de práticas criminais e para a responsabilização do Estado vinculada a reformas institucionais estruturais, especialmente no enfrentamento do racismo como elemento constitutivo das instituições (Gonzalez, 2020).

Por fim, o estudo contribui para o fortalecimento de epistemologias afrodiaspóricas no ambiente acadêmico (Nascimento, 2016) e para o subsídio de políticas públicas de enfrentamento ao racismo institucional (Almeida, 2019), demonstrando que a luta intergeracional do movimento negro não apenas resiste simbolicamente, mas produz transformações concretas no sistema de justiça, tensionando suas bases coloniais e universalistas (Carneiro, 2005).

Palavras-chave: Racismo Institucional; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Litígio Estratégico; Reforma do Judiciário; Interseccionalidade.